PREFEITURA SANTA LUZIA

SANTA LUZIA

Ano VII • N. 001620 | Diário Oficial do Município - DOM | 09/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa , Secretário de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Lucas Diogo Perdigão Matrícula 33386, como Fiscal Administrativo de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 2791/2023, do contrato nº 73/2023, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e a CONSORCIO VITORIA, tendo como objeto: prestação de serviços de arquitetura e engenharia para gerenciamento, supervisão, fiscalização, apoio técnico e controle tecnológico em obras destinadas ao atendimento de todas as áreas de atuação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do **contrato**, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do **contrato** e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Nomear o servidor Antonio Henrique Da Silva Maia, Matrícula 38.905, para exercer a atribuição de suplente de Fiscal Administrativo de Contrato.

Art. 3º O fiscal Administrativo de contrato e o suplente nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, **nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado apelo Decreto n° 3.378, de 05 de Novembro de 2018.**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 09 de novembro de 2026

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMSAB

Aos(Às) Senhores(as) Conselheiros(as) do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – COMSAB

Prezados(as) Conselheiros(as),

Com meus cordiais cumprimentos, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, convoco os(as) conselheiros(as) nomeados(as) nos termos do Decreto Municipal nº 4.657/2025 para participarem da **Reunião Ordinária do COMSAB**, a ser realizada no dia **10 de novembro de 2026 (terça-feira), às 15h**, no **Auditório Central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia**.

PAUTA:

Prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – COMSAB nas obras realizadas nas ruas José Pedro de Carvalho e São Sebastião do Maquiné.

Contando com a participação de todos(as), agradeço antecipadamente a atenção e a colaboração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA Nº22/2026

Dispõe sobre a Designação do gestor (a) para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil- OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica nº 01/2000 e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3.315/2018, Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Pâmela Sena Moreira, matrícula 40.370, para representar o município perante a Organização da Sociedade Civil - OSC, tornando-se Gestora da Parceria relacionada abaixo, celebrada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito das Políticas de Direitos da Assistência Social:

Processo SEI	Termo nº	Instituição	Gestor
26.20.000002314-5	Colaboração n°03/2026	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Pâmela Sena Moreira
26.20.000000522-8	Fomento nº 26/2026	AÇÃO SOCIAL CENTRO DE REINTEGRAÇÃO A SOCIEDADE MAIS QUE VENCEDORES - CERDAD	Pâmela Sena Moreira

Art. 2º Designar a servidora Élida Ferreira da Silva, matrícula 37.172, para representar o município perante a Organização da Sociedade Civil - OSC, tornando-se Gestora das Parcerias relacionadas abaixo, celebrada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito das Políticas de Direitos da Assistência Social:

Processo SEI	Termo nº	Instituição	Gestor
26.20.000001715-3	Colaboração n°02/2026	Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano - INADH	Élida Ferreira da Silva

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

Rodrigo Antônio da Silva Maia
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 26/2026_PROCESSO SEI 26.20.000000522-8 DO RECURSO FIA 2021

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica n º 01/2000 torna pública a celebração da parceria entre a **Ação Social Centro de Reintegração mais que Vencedores - CERDAD**, **CNPJ 16.801.598/0001-58** e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia através do Termo de Fomento SMDSC nº **26/2026** assinado em **18/08/2026**. Este Termo de Fomento terá vigência até **15/03/2028**, contados a partir da data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018 e Lei Federal 13.019/2014. **Subscritores**: Ademir Patrício de Souza (Representante Legal da OSC), Rodrigo Antônio Silva Maia (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal da Criança e da Adolescência)

Rodrigo Antônio da Silva Maia
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA
CRECHE MARIINHA MOREIRA

Termo de Fomento SMED nº 001/2026

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, torna público o presente Extrato de Justificativa de Celebração de Parceria sem Chamamento Público, com fundamento no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.315/2018, para fins de celebração do Termo de Fomento SMED nº 001/2026 com a Associação de Proteção à Infância e de Assistência Social de Santa Luzia - APIAS, inscrita no CNPJ nº 24.427.155/0001-77, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 409, Centro, CEP 33.010-030, Santa Luzia/MG, tendo como unidade beneficiária exclusiva a Creche Mariinha Moreira, filial inscrita no CNPJ nº 24.427.155/0003-39, situada no mesmo endereço, complemento A.

A parceria tem por finalidade melhorar as condições materiais e pedagógicas do atendimento de educação infantil, destinados às turmas do Maternal da Creche Mariinha Moreira. O repasse será de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, conforme o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho. A vigência prevista terá início na publicação do extrato do Termo de Fomento.

DA JUSTIFICATIVA

A celebração sem chamamento público fundamenta-se na origem dos recursos, decorrentes de emenda parlamentar municipal impositiva de autoria do Vereador Banana Zé Rosa, prevista no item 4.1 do Anexo VI da Lei Municipal nº 5.030/2026, com destinação à Creche Mariinha Moreira para o serviço de Educação Infantil e Creche. A aquisição de mobiliário mantém vínculo com essa

finalidade, mediante sua utilização exclusiva na unidade beneficiária.

DA IMPUGNAÇÃO

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação à presente justificativa, contados a partir de sua publicação no sítio oficial da Administração Pública e no Diário Oficial do Município de Santa Luzia/MG. A impugnação deverá ser protocolada perante o setor competente da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, com destinação à Secretaria Municipal de Educação - SMED, para apreciação pela autoridade competente.

IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO

Autor/Destinador: Vereador Banana Zé Rosa

Valor: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Órgão: 02 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 031 - Secretaria Municipal de Educação

Subunidade Orçamentária: 005 - Gerência de Ação Pedagógica

Código Natureza: 4.4.50.42.00.00

Nome Natureza: Auxílios

Fonte de Recursos: 1500 - Recursos não vinculados de impostos

Ficha: 2348

Vigência/Efeitos: Este ato entra em vigor na data de sua assinatura, com seus efeitos retroagidos a 06 de novembro de 2026.

Determina-se a publicação deste extrato no sítio oficial da Administração Pública e no Diário Oficial do Município de Santa Luzia/MG, para fins de publicidade e transparência.

Fundamentação legal: art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 3.315/2018; Lei Municipal nº 5.030/2026.

FRANCISLENE OLIVEIRA GRÁCIO
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000917-7

Interessado: A.C.S.P.

Matrícula: 3XXX3

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor A.C.S.P., matrícula nº 3XXX3, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000917-7.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000916-9

Interessado: A.C.P.G.

Matrícula: 3XXX8

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor A.C.P.G., matrícula nº 3XXX8, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000916-9.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional

de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000915-0

Interessado: A.L.T.M.

Matrícula: 3XXX4

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor A.L.T.M., matrícula nº 3XXX4, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000915-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000914-2

Interessado: A.R.B.D.

Matrícula: 3XXX0

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor A.R.B.D., matrícula nº 3XXX0, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000914-2.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000913-4

Interessado: B.C.F.G.S.

Matrícula: 1XXX3

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor B.C.F.G.S., matrícula nº 1XXX3, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000913-4.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000912-6

Interessado: B.L.A.Q.L.

Matrícula: 3XXX2

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor B.L.A.Q.L., matrícula nº 3XXX2, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000912-6.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000911-8

Interessado: C.B.C.

Matrícula: 3XXX1

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.B.C., matrícula nº 3XXX1, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000911-8.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas

as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000910-0

Interessado: C.E.S.

Matrícula: 1XXX4

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.E.S., matrícula nº 1XXX4, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000910-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000909-6

Interessado: C.C.S.C.

Matrícula: 3XXX8

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.C.S.C., matrícula nº 3XXX8, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000909-6.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000908-8

Interessado: C.R.P.

Matrícula: 3XXX1

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.R.P., matrícula nº 3XXX1, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000908-8.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000907-0

Interessado: C.P.A.

Matrícula: 1XXX0

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.P.A., matrícula nº 1XXX0, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000907-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do

procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000905-3

Interessado: C.F.A.S.

Matrícula: 2XX4

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.F.A.S., matrícula nº 2XX4, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000905-3.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000906-1

Interessado: C.A.F.

Matrícula: 1XXX3

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.A.F., matrícula nº 1XXX3, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000906-1.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000904-5

Interessado: C.A.F.

Matrícula: 3XXX1

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor C.A.F., matrícula nº 3XXX1, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000904-5.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000903-7

Interessado: D.V.

Matrícula: 3XXX0

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor D.V., matrícula nº 3XXX0, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000903-7.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000902-9

Interessado: E.M.R.V.

Matrícula: 3XXX5

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor E.M.R.V., matrícula nº 3XXX5, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000902-9.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle

externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000901-0

Interessado: E.F.B.

Matrícula: 9XX2

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor E.F.B., matrícula nº 9XX2, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000901-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000900-2

Interessado: F.P.S.

Matrícula: 3XXX8

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor F.P.S., matrícula nº 3XXX8, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000900-2.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes

do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000899-5

Interessado: F.V.C.

Matrícula: 3XXX5

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor F.V.C., matrícula nº 3XXX5, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000899-5.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000898-7

Interessado: F.R.B.M.

Matrícula: 3XXX7

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor F.R.B.M., matrícula nº 3XXX7, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000898-7.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000897-9

Interessado: J.P.N.G.A.

Matrícula: 3XXX8

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor J.P.N.G.A., matrícula nº 3XXX8, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000897-9.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes

para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000896-0

Interessado: J.C.D.

Matrícula: 3XXX3

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor J.C.D., matrícula nº 3XXX3, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000896-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000894-4

Interessado: J.C.V.S.

Matrícula: 9XX9

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor J.C.V.S., matrícula nº 9XX9, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000894-4.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimen-

to das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000893-6

Interessado: K.C.V.

Matrícula: 3XXX2

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor K.C.V., matrícula nº 3XXX2, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000893-6.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000892-8

Interessado: L.M.

Matrícula: 3XXX6

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor L.M., matrícula nº 3XXX6, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000892-8.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000891-0

Interessado: L.D.T.C.

Matrícula: 3XXX0

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor L.D.T.C., matrícula nº 3XXX0, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000891-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000890-1

Interessado: M.Q.

Matrícula: 3XXX9

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cál-

culo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor M.Q., matrícula nº 3XXX9, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000890-1.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000888-0

Interessado: P.S.C.

Matrícula: 1XXX0

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor P.S.C., matrícula nº 1XXX0, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000888-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição

legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000887-1

Interessado: P.A.O.

Matrícula: 3XXX4

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor P.A.O., matrícula nº 3XXX4, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000887-1.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000886-3

Interessado: R.E.S.

Matrícula: 1XXX6

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor R.E.S., matrícula nº 1XXX6, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000886-3.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000925-8

Interessado: R.C.S.

Matrícula: 3XXX2

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor R.C.S., matrícula nº 3XXX2, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000925-8.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000926-6

Interessado: R.M.C.

Matrícula: 3XXX5

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor R.M.C., matrícula nº 3XXX5, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000926-6.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com

os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000927-4

Interessado: V.G.J.

Matrícula: 3XXX8

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor V.G.J., matrícula nº 3XXX8, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000927-4.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000928-2

Interessado: V.B.M.

Matrícula: 3XXX6

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor V.B.M., matrícula nº 3XXX6, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000928-2.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa,

a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. SEI nº: 26.15.000000929-0

Interessado: V.L.H.P.

Matrícula: 3XXX1

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração e adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebidos pelo servidor V.L.H.P., matrícula nº 3XXX1, em cumprimento ao Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Nota Técnica nº 013/2026/PGM, ao Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial.

Conforme se verifica dos autos, após a consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da matéria, o servidor foi regularmente cientificado das medidas adotadas pela Administração Municipal e da possibilidade de apresentação de manifestação, defesa ou impugnação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo registrado no processo SEI nº 26.15.000000929-0.

Em resposta à notificação encaminhada, o interessado apresentou manifestação administrativa, a qual foi devidamente juntada aos autos e submetida à análise da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado acerca das alegações deduzidas, da regularidade do procedimento e da aplicação da orientação administrativa ao caso concreto.

Após a emissão do respectivo parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esta autoridade administrativa para apreciação e decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo observou as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e do devido processo legal, tendo sido oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação prévia acerca das medidas decorrentes do Acórdão nº 1.129.107 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrado nas manifestações jurídicas constantes dos autos, a adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorre da necessidade de observância do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, bem como do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua competência constitucional de controle externo da Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Municipal não dispõe de margem discricionária para simplesmente afastar ou desconsiderar orientação formalmente expedida pelo órgão de controle competente quando reconhecida sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Ao contrário, impõe-se ao Poder Público o dever de promover a adequação de seus atos aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da supremacia da Constituição, corrigindo situações incompatíveis com os parâmetros constitucionais identificados pelos órgãos de controle e pelas manifestações jurídicas competentes.

Ademais disso, não obstante a existência do dever jurídico de adequação decorrente das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da necessária observância dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à composição da remuneração dos servidores públicos, as razões apresentadas pelo interessado foram devidamente analisadas pela Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse contexto, procedeu-se ao exame das alegações deduzidas na manifestação apresentada, confrontando-as com a legislação pertinente, com a jurisprudência aplicável, com os entendimentos técnicos e jurídicos constantes dos autos e com as determinações emanadas pelos órgãos de controle externo.

Todavia, após análise do conjunto dos argumentos apresentados, não se verificaram elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar, modificar ou infirmar as conclusões já consolidadas pela Administração Municipal acerca da matéria. Isso porque as teses suscitadas não possuem o condão de afastar o dever de adequação imposto pelo ordenamento jurídico, tampouco de obstar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja observância se impõe à Administração Pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente lançados nos autos, mantendo-se a necessidade de adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço aos parâmetros legalmente aplicáveis, em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão do entendimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas já exaradas nos autos, notadamente, a Nota Técnica nº 013/2026/PGM, Parecer Jurídico nº 089/2025/PGM/CJCL e ao respectivo Despacho Administrativo de Homologação Parcial. Consequentemente, impõe-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à adequação da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, em estrita observância à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e INDEFIRO a manifestação apresentada pelo interessado.

Em consequência, determina-se a adequação da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, os quais passarão a incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, permanecendo expressamente reconhecida a inexigibilidade de devolução dos valores anteriormente percebidos de boa-fé pelo servidor.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, observando-se, para fins de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a identificação do servidor exclusivamente por suas iniciais e matrícula funcional.

Após a publicação, intime-se o interessado e encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento desta decisão.

Registre-se que eventual recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão expressa da autoridade competente em sentido diverso.

Cumpra-se.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

Helio Henrique Queiroz Teixeira Rosa

Secretário Municipal de Administração Estratégia e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 27.184, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Assessor de Apoio Institucional; Júlio César Castro de Oliveira Junior;

Art. 2º **-** **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Assessoria de Apoio Institucional; Júlio César Castro de Oliveira Junior;

Art. 3º **-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de novembro de 2026.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 27.185, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Nicolau Tolentino Neto;

Art. 2º **-** **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Campo-Saúde; Nicolau Tolentino Neto;

Art. 3º **-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de novembro de 2026.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 27.186, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Gerente I; Isabela Rodrigues Ligeiro;

Art. 2º **-** **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Gerência de Ação à Inclusão Escolar; Isabela Rodrigues Ligeiro;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 06 de novembro de 2026.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SMCT Nº 144, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

*Dispõe sobre a nomeação de membros para a Comissão de Seleção para solicitar e aprovar documentações, emitir parecer técnico, e demais questões relacionadas às parcerias celebradas entre o Município de Santa Luzia/MG, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo, e lei Federal Lei Federal nº **13.019**, de 31 de Julho de 2014, Decreto Municipal 3.315 de 11 de Julho de 2018, advindo de emenda parlamentar impositiva destinada a Prefeitura Municipal de Santa Luzia para execução em parceria com a Mitra Arquidiocesana De Belo Horizonte / Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia – Igreja São Judas Tadeu, por meio de Termo de Fomento.*

A **Secretária Municipal de Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO A **Lei nº 13.019/2014** estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para finalidades de interesse público.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal 3.315 de 11 de Julho de 2018, advindo de emenda parlamentar impositiva destinada a Prefeitura Municipal de Santa Luzia;

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Seleção, composta pelos seguintes servidores:

I. Willer Alves Ferreira, matrícula 40.190

II. Gabriel Chaves Becheleni Martins, matrícula: 40.617

III. Fábio Júnior Silva, matrícula 40.466

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 09 de novembro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e do Turismo – SMCT
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

Portaria SMCT Nº 144 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026 E TERMO COMISSÃO EMENDA IGREJA SÃO JUDAS TADEU

PORTARIA SMCT Nº 145, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Designação do gestor (a) para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e a Organização da Sociedade Civil- OSC, Mitra Arquidiocesana De Belo Horizonte / Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia – Igreja São Judas Tadeu CNPJ: 17.505.249/0001-51.

A **Secretária Municipal de Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO A **Lei nº 13.019/2014** estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para finalidades de interesse

público.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal 3.315 de 11 de Julho de 2018, advindo de emenda parlamentar impositiva destinada a Prefeitura Municipal de Santa Luzia;

Art. 1º Fica instituído como Gestor da Parceria:

Nome	Evandro Lara
Matricula	39.016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 09 de novembro de 2026

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal de Cultura e do Turismo – SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

Portaria SMCT Nº 145 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026 E TERMO GESTOR EMENDA Igreja São Judas Tadeu

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO * EDITAL CULTURA VIVA Nº 01/2026 - PNAB CICLO 2

Fomento a Projetos de Pontos de Cultura | Oportunidade 219

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital Cultura Viva nº 01/2026 - Fomento a Projetos de Pontos de Cultura, conforme deliberação da Comissão de Seleção III registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	1	**Vagas**	3
CLASSIFICADOS	2	**Vagas não preenchidas**	1

Decisão do recurso

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
1628861068	**on-2079933864**	Comunidade Kolping São Benedito	**INDEFERIDO**	89

A fundamentação consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026.

Classificação após o julgamento do recurso

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	**on-2079933864**	Comunidade Kolping São Benedito	89	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
2	**on-339421042**	Associação Cultural Arte Para a Vida	76	**CLASSIFICADO**	Ampla (vaga remanejada)

Inscrições desconsideradas

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-313006792	Comunidade Kolping São Benedito	**DESCONSIDERADA**	Envio anterior da mesma entidade; prevalece a inscrição posterior (item 5.3).
on-1638693003	—	**DESCONSIDERADA**	Protocolo sem documento ou vínculo; não constitui candidatura.

Correção. A inscrição on-313006792 foi indicada no resultado preliminar como da Associação Cultural Arte Para a Vida. Trata-se de envio anterior da Comunidade Kolping São Benedito, conforme registrado em ata, sem alteração do resultado.

Prosseguimento

Não havendo inscrição que perca a condição de classificada, não há prazo de contrarrazões, e as decisões são definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação. A vaga não preenchida poderá ser destinada conforme as regras de remanejamento previstas no edital.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

5_CULTURA_VIVA_01FOMENTO_Resultado_Recursos

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO * EDITAL CULTURA VIVA Nº 03/2026 - PNAB CICLO 2

Bolsas para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares | Oportunidade 229

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital Cultura Viva nº 03/2026 - Bolsas Cultura Viva para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares, conforme deliberação da Comissão de Seleção III registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	1	**Vagas**	4
CLASSIFICADOS	4	NÃO APTA	1

Decisão do recurso

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
955278208	**on-1074668799**	Marilene Rodrigues dos Santos – Mestra Marilene	**INDEFERIDO**	86

A fundamentação consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026.

Classificação após o julgamento do recurso

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO
1	**on-2071814822**	Luiz Fernando Nunes Bernardo – Black-A	97	**CLASSIFICADO**
2	**on-1074668799**	Marilene Rodrigues dos Santos – Mestra Marilene	86	**CLASSIFICADO**
3	**on-2129541617**	Edson Polidoro dos Santos Gonzaga	73	**CLASSIFICADO**
4	**on-110123069**	Moisés da Silva Melo	64	CLASSIFICADO

Não apta

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-254964346	Silvana Aparecida Pereira Serra – Mãe Vulaiô	**NÃO APTO**	Ausência do Anexo 2 (Plano de Atividades).

Prosseguimento

Não havendo inscrição que perca a condição de classificada, não há prazo de contrarrazões, e as decisões são definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

7_CULTURA_VIVA_03BOLSAS_Resultado_Recursos

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO * EDITAL CULTURA VIVA Nº 02/2026 - PNAB CICLO 2

Premiação de Pontos e Pontões de Cultura | Oportunidade 221

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital Cultura Viva nº 02/2026 - Premiação de Pontos e Pontões de Cultura, conforme deliberação da Comissão de Seleção III registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A nota final corresponde à nota de mérito acrescida dos pontos extras e da pontuação de descentralização, e a classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	3	Vagas	10
CLASSIFICADOS	10	SUPLENTES	3
NÃO APTOS	2		

Decisões dos recursos

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
768673115	**on-1043742269**	Banda de Música Estrela de São João	**DEFERIDO**	69
1721131584	**on-871383812**	Eskinão do Soul	**DEFERIDO EM PARTE**	92
860963046	**on-2125216317**	Espaço Cultural Arte Sim	**INDEFERIDO**	73

A fundamentação de cada decisão consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026. A inscrição on-1043742269, admitida em razão do provimento do recurso, foi avaliada no mérito, obtendo 67 pontos de mérito e nota final de 69 pontos (descentralização 2).

Classificação – Culturas Tradicionais e Populares

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	**on-881228780**	Abassá de Nanã e Casebre Pai Tião do Congo	105	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
2	**on-1206204132**	Teia da Casa	96	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-1021276617**	Ilê Asé Orun D'Oya	83	**CLASSIFICADO**	Cota – PcD
4	**on-702508275**	Tenda Pai Benedito de Aruanda	73	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
5	**on-399274255**	Tenda Mestre Zé Pelintra	56	**CLASSIFICADO**	Vaga remanejada

Sem alteração em relação ao resultado preliminar.

Classificação – Demais Áreas Culturais

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	**on-871383812**	Eskinão do Soul	92	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
2	**on-1523212733**	FloreSer	91	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-1134166409**	Associação Cultural Arte Para a Vida	83	**CLASSIFICADO**	Vaga remanejada
4	**on-2125216317**	Espaço Cultural Arte Sim	73	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
5	**on-1347765933**	Grupo Cultural Tambor de Família	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras (vaga remanejada)
6	**on-1815503949**	Companhia Solares	76	**SUPLENTE**	—
7	**on-1043742269**	Banda de Música Estrela de São João	69	**SUPLENTE**	—
8	**on-1111501349**	Coro Angélico	64	**SUPLENTE**	—

Companhia Solares (76) e Banda de Música Estrela de São João (69) figuram como suplentes porque as vagas reservadas e remanejadas foram preenchidas pelos optantes, nos termos dos itens 9.2.5 e 9.2.6.

Não aptos

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-346624894	Brotarts	NÃO APTO	Trajetória não comprovada no prazo de saneamento.
on-1896957986	Bakisse N'Gunzo Ayemeã Mavulô	NÃO APTO	Categoria não confirmada no prazo de saneamento.

Leitura da coluna SITUAÇÃO: CLASSIFICADO – selecionado dentro do número de vagas, sujeito à habilitação; SUPLENTE – apto, fora do número de vagas, podendo ser convocado na ordem de classificação; DESCLASSIFICADO / NÃO APTO – não prossegue na seleção.

Recurso contra a avaliação de mérito

Prazo: de 9 a 11 de novembro de 2026, até 23h59 do último dia. Tendo em vista que a avaliação de mérito da inscrição on-1043742269 (Banda de Música Estrela de São João) é divulgada pela primeira vez nesta publicação, fica assegurado à proponente o prazo de 3 (três) dias úteis para recurso contra essa avaliação, dirigido à Comissão de Seleção, pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, vinculado à respectiva inscrição.

Prosseguimento

As alterações de posição decorrentes dos recursos não retiram a condição de classificada de nenhuma inscrição, razão pela qual não há prazo de contrarrazões, e as decisões são definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

6_CULTURA_VIVA_02PREMIACAO_Resultado_Recursos

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO * EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 04/2026 - CICLO 2

Subsídio para Manutenção de Espaços | Oportunidade 231

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 04/2026 - Ciclo 2 - Subsídio para Manutenção de Espaços e Iniciativas Culturais, conforme deliberação da Comissão de Seleção I registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A nota final corresponde à nota de mérito cultural acrescida da pontuação extra prevista no edital, e a classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	4	**Vagas**	3
CLASSIFICADOS	3	**SUPLENTES**	7
DESCLASSIFICADO	1	**NÃO APTOS**	3

Decisões dos recursos

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
887187863	**on-392695123**	Ronaldo Bernardo Soares – Eskinão do Soul	**DEFERIDO EM PARTE**	62
1707504852	**on-264470268**	Cleber Rodrigues – Casa Mirants	**INDEFERIDO**	45
1222199165	**on-167867635**	Rosimeire de Fátima Dias de Pinho – Clube Social Icaraí	**INDEFERIDO**	44
601557011 e 69677446	**on-478298337**	Douglas Erik Silva – Bloco Sucatão Nova Geração	**DEFERIDO EM PARTE**	27

A fundamentação de cada decisão consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026.

Classificação após o julgamento dos recursos

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO
1	**on-392695123**	Ronaldo Bernardo Soares – Eskinão do Soul	62	**CLASSIFICADO**
2	**on-1122319528**	Luiz Fernando Nunes Bernardo – BNP Batalha na Praça	61	**CLASSIFICADO**
3	**on-2001626379**	Daniela Angélica Silva – Ateliê Daniela	54	**CLASSIFICADO**
4	**on-204438378**	Elida Rogéria Ribeiro Miranda – Associação Cultural Arte Para a Vida	51	**SUPLENTE**
5	**on-1437625334**	Durcelina Raquel Propheta Costa – Grupo Cultural Tambor de Família	48	**SUPLENTE**
6	**on-264470268**	Cleber Rodrigues – Casa Mirants	45	**SUPLENTE**

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO
7	**on-167867635**	Rosimeire de Fátima Dias de Pinho – Clube Social Icaraí	44	**SUPLENTE**
8	**on-1719626710**	Géssica Drean Luz Barbosa – CEMUS	39	**SUPLENTE**
9	**on-420952703**	Patrícia da Cruz – Centro Cultural Mãe Patty	36	**SUPLENTE**
10	**on-1129342349**	Moisés da Silva Melo – Trio Show nas Feiras	35	SUPLENTE

Os três classificados são optantes pela cota de pessoas negras.

Desclassificado e não aptos

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-1817320866	Edson Polidoro dos Santos Gonzaga – Grupo de Capoeira Angola de Minas	**DESCLASSIFICADO**	Despesa de elaboração de projeto, não elegível (item 7.1.3).
on-1462969564	Roberto Mendes Rabelo – Nzo Mutakalambo Ndandalunda	**NÃO APTO**	Nota final 27, inferior à nota mínima de 30 pontos.
on-2042567529	Associação Atlética Frimisa – Memória Viva Frimisa	**NÃO APTO**	Nota final 26, inferior à nota mínima de 30 pontos.
on-478298337	Douglas Erik Silva – Bloco Sucatão Nova Geração	**NÃO APTO**	Não admitida na análise inicial. Recurso provido em parte apenas para corrigir o critério H; a nota de 27 pontos é inferior à mínima de 30 pontos.

Leitura da coluna SITUAÇÃO: CLASSIFICADO – selecionado dentro do número de vagas, sujeito à habilitação; SUPLENTE – apto, fora do número de vagas, podendo ser convocado na ordem de classificação; DESCLASSIFICADO / NÃO APTO – não prossegue na seleção.

Prosseguimento

Com a nova nota, a inscrição on-392695123 passa ao 1º lugar e a inscrição on-1122319528 ao 2º lugar, ambas classificadas. Não havendo inscrição que perca a condição de classificada, não há prazo de contrarrazões, e as decisões são definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

4_EDITAL_FOMENTO_04SUBSIDIOS_Resultado_Recursos_Selecao_PNAB04

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES * EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 03/2026 - CICLO 2

Territórios de Cultura | Oportunidade 227

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 03/2026 - Ciclo 2 - Territórios de Cultura, conforme deliberação da Comissão de Seleção II registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A nota final corresponde à nota de mérito acrescida da pontuação extra prevista no edital, e a classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	11	Vagas	21
CLASSIFICADOS	20	**EM DILIGÊNCIA**	1
DESCLASSIFICADO	1	**Vaga não preenchida**	1

Decisões dos recursos

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
1301091369	on-48193865	Anderson Miguel de Souza Faria	DEFERIDO	88
1311398251	on-1763535828	Henrique Alves de Miranda	**DEFERIDO**	86
1674016961	**on-199916993**	Thiago Bruno Batista Magalhães (Thiago Substrato)	**DEFERIDO**	86
196439881	**on-850804307**	Oscar Gonçalves dos Reis Filho	**DEFERIDO**	86
286480089	**on-525936592**	Rosa Virgínia da Rocha Lacerda	**DEFERIDO**	87
634073162	**on-1483226312**	Jeanderson Martins dos Reis	**DEFERIDO**	86
99815744	**on-920395903**	Camilla Rocha Lacerda de Paiva	**DEFERIDO**	84
480527951	**on-2063489955**	Rodrigo Leonardo Silva	**DEFERIDO**	79
1741448952	**on-1539060598**	Jefter dos Santos Leal	**DEFERIDO**	77
1419644820	**on-730037916**	Marcos Vinicius dos Santos	**DEFERIDO EM PARTE**	Em diligência
1628249824	**on-362031396**	Ilma Silvério Duncan (Ilma Silvério Ilustríssima)	**INDEFERIDO**	84

Critério J. A Comissão passou a conhecer das Declarações de Interesse de Participação em Projeto juntadas aos recursos, considerando o erro material do edital na indicação do anexo correspondente, e atribuiu ao critério J a pontuação da tabela do Anexo IV conforme o número de declarações válidas. A fundamentação de cada decisão consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026.

Classificação após o julgamento dos recursos

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO
1	on-362693231	Rosangela Floriano	90	CLASSIFICADO
2	on-48193865	Anderson Miguel de Souza Faria	88	**CLASSIFICADO**
3	**on-49564340**	Luciano Pires Júnior	87	**CLASSIFICADO**
4	**on-1051400033**	Leonardo Basilio (Léo Maestro)	87	**CLASSIFICADO**
5	**on-525936592**	Rosa Virgínia da Rocha Lacerda	87	**CLASSIFICADO**
6	**on-1763535828**	Henrique Alves de Miranda	86	**CLASSIFICADO**
7	**on-199916993**	Thiago Bruno Batista Magalhães (Thiago Substrato)	86	**CLASSIFICADO**
8	**on-850804307**	Oscar Gonçalves dos Reis Filho	86	**CLASSIFICADO**
9	**on-1483226312**	Jeanderson Martins dos Reis	86	**CLASSIFICADO**
10	**on-808733213**	Josiane Kênia	85	**CLASSIFICADO**
11	**on-920395903**	Camilla Rocha Lacerda de Paiva	84	**CLASSIFICADO**
12	**on-362031396**	Ilma Silvério Ilustríssima	84	**CLASSIFICADO**
13	**on-2025615497**	Omar Pereira de Souza	83	**CLASSIFICADO**
14	**on-1479767754**	Rafael Dinnamarque	82	**CLASSIFICADO**
15	**on-1641510458**	Lillyan Machado Sá	82	**CLASSIFICADO**
16	**on-1054155689**	Luciano Pires Júnior	81	**CLASSIFICADO**
17	**on-113124397**	Victor Pires Tolentino	81	**CLASSIFICADO**
18	**on-1553092601**	Luciane Pires de Azevedo	80	**CLASSIFICADO**
19	**on-2063489955**	Rodrigo Leonardo Silva	79	**CLASSIFICADO**
20	**on-1539060598**	Jefter dos Santos Leal	77	CLASSIFICADO

Diligência e desclassificado

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-730037916	Marcos Vinicius dos Santos	EM DILIGÊNCIA	Apresentar Declarações de Interesse de Participação em Projeto (modelo do Anexo XII) no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da notificação. Apresentada ao menos uma declaração válida, a inscrição passará à condição de classificada; não atendida, mantém-se a desclassificação.
on-1580890342	Lucas Henrique Ferreira	**DESCLASSIFICADO**	Pontuação igual ou inferior a 1 no critério J; não interpôs recurso.

Leitura da coluna SITUAÇÃO: CLASSIFICADO – selecionado dentro do número de vagas, sujeito à habilitação; EM DILIGÊNCIA – situação definida após o prazo da diligência; DESCLASSIFICADO – não prossegue na seleção.

Contrarrazões

Prazo: de 9 a 10 de novembro de 2026, até 23h59 do último dia. Considerando que as decisões deste edital decorrem da apreciação de documentos juntados aos recursos, fica assegurado a todos os interessados o prazo de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões, dirigidas à Comissão de Seleção, pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, vinculadas à respectiva inscrição.

Após a análise das contrarrazões eventualmente apresentadas e ressalvado o resultado da diligência, as decisões se tornam definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação. A vaga eventualmente não preenchida poderá ser destinada conforme as regras de remanejamento previstas no edital.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

3_EDITAL_FOMENTO_03TERRITORIOS_Resultado_Recursos_Selecao_PNAB03

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES * EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 02/2026 - CICLO 2

Multilinguagens Culturais | Oportunidade 225

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 02/2026 - Ciclo 2 - Multilinguagens Culturais, conforme deliberação da Comissão de Seleção II registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A nota final corresponde à nota de mérito cultural acrescida da pontuação extra prevista no edital, e a classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	29	**Vagas**	26
CLASSIFICADOS	26	**SUPLENTES**	49
DESCLASSIFICADOS	6	**Inscrição desconsiderada**	1

Decisões dos recursos

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
684794323	**on-2110546658**	Ilma Silvério Ilustríssima	**DEFERIDO EM PARTE**	81
1061779456 e 1372547123	**on-846819304**	Yuri Akiles	**DEFERIDO**	75
705110060	**on-692348389**	Camilla Rocha Lacerda de Paiva	**DEFERIDO EM PARTE**	74
1690526240	**on-620242481**	Cérbero Produções	**DEFERIDO**	78
1517229147	**on-356670118**	Rosangela Floriano	**DEFERIDO EM PARTE**	75
1307056678	**on-614746308**	Thiago Bruno Batista Magalhães (Thiago Substrato)	**DEFERIDO**	70
621619723	**on-1863806582**	Instituto Tucum	**DEFERIDO EM PARTE**	69
168973946	**on-58078286**	Leonardo Basílio (Léo Maestro)	**DEFERIDO EM PARTE**	63
841701673	**on-285172090**	Ronaldo Bernardo Soares	**DEFERIDO EM PARTE**	63
1404839117	**on-1581072277**	Waldir Sandro Marques de Carvalho	**INDEFERIDO**	72
1847743030	**on-1309410924**	Elizete de Jesus	**INDEFERIDO**	71
1888748601	**on-1765935259**	Valéria Lucia da Silva Neves	**INDEFERIDO**	71
595985771	**on-1529248801**	Maria Lucia Saturnino Bosco	**INDEFERIDO**	71
665404106	**on-2022854575**	Maria Auxiliadora Grilo Martins	**INDEFERIDO**	71
1797142369	**on-1665353038**	Victor Pires Tolentino	**INDEFERIDO**	66
230585076	**on-1416244447**	Thiago Araújo	**INDEFERIDO**	66
802555245	**on-307759027**	Lillyan Machado Sá	**INDEFERIDO**	66
1019549183	**on-313286495**	Luciano Pires Júnior – Festival Santa Luzia Rock Fest II	**INDEFERIDO**	62
1276867101	**on-61551611**	Johnny Herno	**INDEFERIDO**	61
800203788	**on-516899008**	LPJ Produções – Oficina de Guitarra Elétrica	**INDEFERIDO**	61
1659506351	**on-432289633**	Miriam Maia Gonçalves	**INDEFERIDO**	61
2042176907	**on-1895629067**	Alexandre de Souza Nery	**INDEFERIDO**	59
2146514815	**on-235108361**	Rodrigo Leonardo Silva	**INDEFERIDO**	59
2023573491	**on-1082000988**	Rafael Dinamarque Araújo	**INDEFERIDO**	58
1328752339	**on-1505907188**	Laco Produções	**INDEFERIDO**	56
166690571	**on-1173291385**	Marcos Vinicius dos Santos (Psycoprata)	**INDEFERIDO**	55
1540188532	**on-188890406**	Walter Gamarano Lara	**INDEFERIDO**	55
548692839	**on-1840283330**	Aramis Silva	**INDEFERIDO**	52
1536830150	**on-1360611526**	Valnice Katharine dos Santos Andrade	**INDEFERIDO**	Desclassificada

A fundamentação de cada decisão consta da ata da Comissão, de 6 de novembro de 2026.

Revisão de ofício

A inscrição on-243734927 (Genilson Costa Santos – Gê Siqueira), não submetida à avaliação de mérito em razão de pendência de anuência apontada na admissibilidade, teve a regularidade reconhecida de ofício pela Comissão, por constar do arquivo enviado com a inscrição a anuência do integrante indicado. Avaliada no mérito, obteve 42 pontos e nota final de 51 pontos, na condição de suplente.

Classificação após o julgamento dos recursos

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	on-392695973	Rafael Dejero	84	CLASSIFICADO	Ampla concorrência
2	**on-316679146**	Neida Rabelo	81	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-2110546658**	Ilma Silvério Ilustríssima	81	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
4	**on-1700744749**	Leylane PIres Carolino de Azevedo	79	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
5	**on-750997807**	Oscar Gonçalves dos Reis Filho	78	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
6	**on-620242481**	Cérbero Produções	78	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
7	**on-2077493237**	Roberto Rabelo	76	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
8	**on-124145276**	Joel Martins / Joel Popper	76	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
9	**on-303964679**	Jansen Rodrigues	76	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
10	**on-846819304**	Yuri Akiles	75	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
11	**on-222888121**	Matheus Felipe	75	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
12	**on-356670118**	Rosangela Floriano	75	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
13	**on-692348389**	Camilla Rocha	74	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
14	**on-1089885503**	Julia Teles	73	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
15	**on-1696860949**	Maria José Nascimento	73	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
16	**on-1530408137**	Bárbara de Fátima Silva	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
17	**on-1285440353**	Cristiano da Glória Rodrigues	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
18	**on-906853932**	Luiz Fernando Nunes Bernardo	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
19	**on-1581072277**	Waldir Sandro Marques de Carvalho	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
20	**on-249520458**	Pai Olavo	72	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
21	**on-259882278**	Grace Alves de Oliveira	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
22	**on-1309410924**	Elizete de Jesus	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
23	**on-1406875235**	Quézia Mara	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
24	**on-1529248801**	Maria Lucia Saturnino Bosco	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
25	**on-1765935259**	Valéria Lucia Da Silva	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
26	**on-2022854575**	Maria Auxiliadora	71	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras

Suplentes

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
27	**on-1595736652**	Luiz Floriano dos Santos	71	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
28	**on-614746308**	Thiago Substrato	70	**SUPLENTE**	Ampla concorrência

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
29	**on-1863806582**	Instituto Tucum	69	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
30	**on-1144221723**	Luiza de Ávila Silva	69	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
31	**on-1573543896**	Ana Lucia Chagas de Morais	69	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
32	**on-1140744168**	Rommel Braga Ribeiro	68	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
33	**on-1601848067**	Tainan Santos	68	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
34	**on-1093405626**	Cecília Ribeiro de Oliveira Costa	67	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
35	**on-688002562**	Luciane Pires de Azevedo	67	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
36	**on-57299505**	Wesley Alves Costa	66	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
37	**on-1416244447**	Thiago Araújo	66	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
38	**on-1430944301**	André Rodrigues de Souza	66	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
39	**on-1665353038**	Victor Pires Tolentino	66	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
40	**on-307759027**	Lillyan Machado Sá	66	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
41	**on-416440169**	Pablo Junior da Conceição Vieira	64	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
42	**on-1596474842**	Robert Augusto	64	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
43	**on-2018977681**	Joao Paulo Marques Monteiro	64	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
44	**on-285172090**	Ronaldo Bernardo Soares	63	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
45	**on-58078286**	Leonardo Basilio (Léo Maestro)	63	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
46	**on-313286495**	Luciano Pires Júnior	62	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
47	**on-993081618**	Sergio Ricardo de Almeida Viegas	62	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
48	**on-1428178376**	Denilson Antonio da Silva	62	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
49	**on-1950425915**	Lucas Henrique Ferreira	62	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
50	**on-945691027**	Raquel Propheta	62	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
51	**on-1067781458**	Ana Cristina Silva Maia Cruz	62	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
52	**on-61551611**	Johnny Herno Berimlata	61	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
53	**on-516899008**	Luciano Pires Júnior	61	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
54	**on-889198498**	Danilo Fernandes dos Santos	61	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
55	**on-432289633**	Miriam Maia	61	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
56	**on-465126408**	Omar Pereira de Souza	61	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
57	**on-1355158234**	Alézio Guizalberth de Souza	61	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
58	**on-1875576447**	Alcione Alves Silva	61	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
59	**on-1669927466**	Omar Pereira de Souza	60	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
60	**on-1500716165**	Tádson Mendes	59	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
61	**on-235108361**	Rodrigo Leonardo	59	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
62	**on-426380025**	Nat Goldbardd	59	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
63	**on-1895629067**	Alexandre de Souza Nery	59	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
64	**on-1082000988**	Rafael Dinnamarque	58	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
65	**on-612524363**	Elida Rogéria Ribeiro Miranda	58	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
66	**on-1408444739**	Afroedson	57	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
67	**on-1505907188**	Laco Produções	56	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
68	**on-188890406**	Walter Gam	55	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
69	**on-1173291385**	Marcos Vinicius dos Santos	55	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
70	**on-624568828**	Henrique Alves de Miranda	54	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
71	**on-654073001**	Luciane Pires de Azevedo	53	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
72	**on-1840283330**	Aramis Silva	52	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
73	**on-243734927**	Genilson Costa Santos (Gê Siqueira)	51	**SUPLENTE**	Cota – pessoas negras
74	**on-1392774647**	João Lucas de Souza Lopes	48	**SUPLENTE**	Ampla concorrência
75	**on-1242433607**	Robert Augusto	36	**SUPLENTE**	Ampla concorrência

Desclassificados e inscrição desconsiderada

Inscrição	Proponente	SITUAÇÃO	Fundamento
on-887633343	Josiane Kênia	DESCLASSIFICADO	Nota zero no critério G e nota final inferior a 20 pontos.
on-538853408	IsaMayra	**DESCLASSIFICADO**	Soma da planilha acima do teto por projeto.
on-976424971	Jeanderson Martins dos Reis	**DESCLASSIFICADO**	Despesas sem relação com o objeto cultural (cestas básicas, kits de higiene e gás) – item 6.3.
on-258612494	Claudinei Ricardo da Rocha	**DESCLASSIFICADO**	Serviço previsto para período anterior à execução – item 6.3.
on-1360611526	Valnice Katharine – Fada VKzinha	**DESCLASSIFICADO**	Despesa de escrita do projeto, não elegível – item 6.3. Recurso indeferido.
on-1664832522	Júlia Miriam Pires Lage	**DESCLASSIFICADO**	Despesa de elaboração do projeto, não elegível – item 6.3.
on-783504660	Valéria Lucia da Silva	DESCONSIDERADA	Item 2.7 do edital; prevalece a inscrição on-1765935259 da mesma proponente.

Leitura da coluna SITUAÇÃO: CLASSIFICADO – selecionado dentro do número de vagas, sujeito à habilitação; SUPLENTE – apto, fora do número de vagas, podendo ser convocado na ordem de classificação; DESCLASSIFICADO / NÃO APTO – não prossegue na seleção.

Prazos

Contrarrazões: de 9 a 10 de novembro de 2026, até 23h59 do último dia. As inscrições on-1140744168 (Rommel Braga Ribeiro) e on-1601848067 (Tainan Santos), classificadas no resultado preliminar e que passam à condição de suplentes em razão das decisões acima, poderão apresentar contrarrazões, dirigidas à Comissão de Seleção, pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, vinculadas à respectiva inscrição.

Recurso contra a avaliação de mérito: de 9 a 11 de novembro de 2026, até 23h59 do último dia. Tendo em vista que a avaliação de mérito da inscrição on-243734927 é divulgada pela primeira vez nesta publicação, fica assegurado ao proponente o prazo de 3 (três) dias úteis para recurso contra essa avaliação, dirigido à Comissão de Seleção, pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG.

As demais decisões não alteram a situação de terceiros e são definitivas. O resultado final da etapa de seleção será publicado em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

2_EDITAL_FOMENTO_02MULTILINGUAGENS_Resultado_Recursos_Selecao_PNAB02

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES * EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 01/2026 - CICLO 2

Ritmos da Nossa Terra | Oportunidade 223

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 01/2026 - Ciclo 2 - Ritmos da Nossa Terra, conforme deliberação da Comissão de Seleção I registrada em ata de 6 de novembro de 2026. **Este não é o resultado final da etapa de seleção, que será publicado em 12 de novembro de 2026.** A nota final corresponde à nota de mérito cultural acrescida da pontuação extra prevista no edital, e a classificação não dispensa a etapa de habilitação.

Síntese

Recursos julgados	14	**Vagas**	16
CLASSIFICADOS	13	**SUPLENTES**	7
DESCLASSIFICADOS	3	**Vagas não preenchidas**	3

Decisões dos recursos

Recurso nº	Inscrição	Proponente	DECISÃO	Nota final após o recurso
1631271455	**on-139270079**	Elizete de Jesus	**DEFERIDO**	64
1920478137	**on-719460334**	Alcione Alves Silva	**DEFERIDO**	70
1628642173	**on-1466520980**	Omar Pereira de Souza	**DEFERIDO**	70
1852003284	**on-971909150**	Andréa Rodrigues Leal	**DEFERIDO**	68
885668589	**on-784338353**	Maria Lúcia Saturnino Bosco	**DEFERIDO**	64
678521867	**on-111872409**	Rodrigo Leonardo Silva	**DEFERIDO**	59
777718612	**on-758134864**	Thiago Bruno Batista Magalhães (Thiago Substrato)	**DEFERIDO EM PARTE**	70
975588705	**on-603020477**	Waldir Sandro Marques de Carvalho	**DEFERIDO EM PARTE**	64
877485489	**on-1784164001**	Robert Augusto da Cruz	**DEFERIDO**	60
1867598880 e 1661743451	**on-1293894955**	Oscar Gonçalves dos Reis Filho	**INDEFERIDO**	74
1135430943	**on-1489005773**	Luciano Pires Júnior	**DEFERIDO**	67
1977380093	**on-1017386816**	Lillyan Machado Sá	**DEFERIDO**	63
891837869	**on-803229781**	LPJ Produções Ltda.	**DEFERIDO**	58
1935223689	**on-217326554**	Omar Pereira de Souza - ME (Louru's Musicart)	**DEFERIDO**	57

Ajustes na formalização. Nos recursos providos com fundamento nas faixas de despesas (item 6.3.4), no limite de funções (item 6.5) ou em documentos, a seleção fica condicionada à apresentação, na formalização do Termo de Execução Cultural, da planilha ou da equipe ajustada, sem alteração de objeto, metas, atividades ou valor total, conforme a ata da Comissão. A fundamentação de cada decisão consta da ata, de 6 de novembro de 2026.

Classificação após o julgamento dos recursos

Vagas por categoria. Conforme o Anexo I, são 4 vagas por categoria, com reserva de cotas em cada uma. Vagas reservadas sem optantes aptos são destinadas às demais cotas e, persistindo, à ampla concorrência, na ordem de classificação.

Bloco Carnavalesco

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	on-1487091953	André Rodrigues de Souza – Bloco Santo Batuque	73	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
2	**on-872946123**	Natália Cristina dos Reis Silva	70	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-1466520980**	Omar Pereira de Souza	70	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
4	**on-719460334**	Alcione Alves Silva	70	**CLASSIFICADO**	Vaga remanejada
5	**on-971909150**	Andréa Rodrigues Leal	68	**SUPLENTE**	—
6	**on-656946340**	Luciane Pires de Azevedo	67	**SUPLENTE**	—
7	**on-784338353**	Maria Lúcia Saturnino Bosco	64	**SUPLENTE**	—
8	**on-111872409**	Rodrigo Leonardo Silva	59	**SUPLENTE**	—
9	**on-527827178**	Associação Cultural Arte Para a Vida	57	**SUPLENTE**	—

Hip-Hop

Nº	**Inscrição**	**Proponente**	**Nota final**	**SITUAÇÃO**	**Modalidade**
1	**on-985547421**	Camilla Rocha	78	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
2	**on-1293894955**	Oscar Gonçalves dos Reis Filho	74	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-758134864**	Thiago Bruno Batista Magalhães (Thiago Substrato)	70	**CLASSIFICADO**	Vaga remanejada
4	**on-603020477**	Waldir Sandro Marques de Carvalho	64	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
5	**on-1784164001**	Robert Augusto da Cruz	60	**SUPLENTE**	—

Quadrilha Junina

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	on-1489005773	Luciano Pires Júnior	67	CLASSIFICADO	Ampla concorrência
2	**on-1017386816**	Lillyan Machado Sá	63	**CLASSIFICADO**	Ampla concorrência
3	**on-803229781**	LPJ Produções Ltda.	58	**CLASSIFICADO**	Cota – pessoas negras
4	**on-217326554**	Omar Pereira de Souza - ME (Louru's Musicart)	57	**CLASSIFICADO**	Vaga remanejada
5	**on-1239313503**	LP Produções e Eventos Ltda.	53	**SUPLENTE**	—

Congado, Congada ou Reinado

Nº	Inscrição	Proponente	Nota final	SITUAÇÃO	Modalidade
1	on-139270079	Elizete de Jesus	64	CLASSIFICADO	Ampla concorrência

Vagas não preenchidas. As 3 vagas não preenchidas na categoria Congado, Congada ou Reinado poderão ser remanejadas pela Administração, nos termos do item 8 do edital.

Desclassificados. Permanecem desclassificadas, pelos fundamentos do resultado preliminar, as inscrições que não interpuseram recurso: on-1274485272 (Luiz Fernando Nunes Bernardo), on-403250533 (João Lucas de Souza Lopes) e on-250367787 (Gabrielly I. R. Dutra – Gabi Rabelo).

Leitura da coluna SITUAÇÃO: CLASSIFICADO – selecionado dentro do número de vagas, sujeito à habilitação; SUPLENTE – apto, fora do número de vagas, podendo ser convocado na ordem de classificação; DESCLASSIFICADO / NÃO APTO – não prossegue na seleção.

Contrarrazões

Prazo: de 9 a 10 de novembro de 2026, até 23h59 do último dia. As inscrições on-656946340 (Luciane Pires de Azevedo) e on-527827178 (Associação Cultural Arte Para a Vida), no Bloco Carnavalesco, e on-1239313503 (LP Produções e Eventos Ltda.), na Quadrilha Junina, classificadas no resultado preliminar e que passam à condição de suplentes em razão das decisões acima, poderão apresentar contrarrazões, dirigidas à Comissão de Seleção, pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, vinculadas à respectiva inscrição.

As demais decisões não alteram a situação de terceiros e são definitivas. Após a análise das contrarrazões eventualmente apresentadas, será publicado o resultado final da etapa de seleção, em 12 de novembro de 2026, com a convocação dos classificados para a etapa de habilitação.

Santa Luzia/MG, 6 de novembro de 2026.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA:

Maura Caroline Picoli dos Santos
Representante Legal e Responsável Técnica
MAURA PICOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 64.918.254/0001-76
OAB/RJ nº 207.445

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

1_EDITAL_FOMENTO_01RITMOS_Resultado_Recursos_Selecao_PNAB01

EDITAIS PNAB/SL Nº 01, 02, 03 E 04/2026 E CULTURA VIVA Nº 02 E 03/2026 - CICLO 2

Política Nacional Aldir Blanc | Ciclo 2 | Santa Luzia/MG

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação dos prazos constantes dos resultados do julgamento dos recursos da etapa de seleção publicados nesta data, bem como do cronograma das etapas seguintes dos Editais PNAB/SL nº 01/2026 (Ritmos da Nossa Terra), nº 02/2026 (Multilinguagens Culturais), nº 03/2026 (Territórios de Cultura) e nº 04/2026 (Subsídio para Manutenção de Espaços e Iniciativas Culturais) e dos Editais Cultura Viva nº 02/2026 (Premiação de Pontos e Pontões de Cultura) e nº 03/2026 (Bolsas para Mestras e Mestres). O Edital Cultura Viva nº 01/2026 tem aviso próprio publicado nesta data. **A retificação amplia prazos, não prejudica nenhum participante e preserva os atos já praticados.**

Retificação dos prazos constantes dos resultados publicados nesta data

Prazo	Onde se lê	**Leia-se**
Contrarrazões – Editais PNAB/SL nº 01, 02 e 03/2026	9 a 10 de novembro de 2026	**10 a 11 de novembro de 2026, até 23h59**
Recurso contra a avaliação de mérito – inscrições on-243734927 (Edital PNAB/SL nº 02/2026) e on-1043742269 (Edital Cultura Viva nº 02/2026)	9 a 11 de novembro de 2026	**10 a 12 de novembro de 2026, até 23h59**

Prazo	Onde se lê	**Leia-se**
Publicação do resultado final da etapa de seleção	12 de novembro de 2026	16 de novembro de 2026

A diligência determinada no Edital PNAB/SL nº 03/2026 (inscrição on-730037916) mantém o prazo de 2 (dois) dias úteis contados da notificação. As contrarrazões e os recursos serão apresentados pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, vinculados à respectiva inscrição.

Cronograma retificado

Data	Dia(s)	Etapa / atividade
09/11	Segunda	Publicação do resultado do julgamento dos recursos da etapa de seleção e abertura do prazo para contrarrazões.
10 e 11/11	Terça e quarta	Prazo para apresentação de contrarrazões na etapa de seleção (dois dias úteis), nos editais em que houver.
10 a 12/11	Terça a quinta	Prazo de recurso contra a avaliação de mérito divulgada pela primeira vez no resultado do julgamento dos recursos (três dias úteis).
12 e 13/11	Quinta e sexta	Análise das contrarrazões e dos recursos contra a avaliação de mérito pela Comissão de Seleção competente.
16/11	Segunda	Publicação das decisões sobre as contrarrazões e do resultado final da etapa de seleção, com convocação dos agentes culturais selecionados para a habilitação.
16/11	Segunda	Início do recebimento dos documentos de habilitação e dos dados cadastrais dos selecionados para cadastro de fornecedores e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças.
16 a 23/11	Segunda a segunda	Prazo para apresentação da documentação de habilitação: cinco dias úteis (16, 17, 18, 19 e 23/11).
16 a 23/11	Segunda a segunda	Análise progressiva da documentação recebida, sem antecipar decisão definitiva ou prejudicar o prazo integral dos participantes.
20/11	Sexta	Feriado nacional – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.
24/11	Terça	Conclusão da conferência documental e publicação do resultado preliminar da habilitação.
25 a 27/11	Quarta a sexta	Prazo para apresentação de recursos contra o resultado preliminar da habilitação (três dias úteis).
30/11 e 01/12	Segunda e terça	Análise e julgamento dos recursos da habilitação.
02/12	Quarta	Publicação do resultado final da habilitação e do resultado definitivo dos editais.
03 a 09/12	Quinta a quarta	Assinatura progressiva dos instrumentos jurídicos próprios de cada modalidade (Termo de Execução Cultural, Termo de Premiação ou instrumento de bolsa) e publicação dos instrumentos formalizados.
10 e 11/12	Quinta e sexta	Meta de processamento e realização dos pagamentos pela Secretaria Municipal de Finanças, condicionada à instrução regular dos processos.

Disposições finais

Os prazos encerram-se às 23h59 do último dia, salvo disposição diversa no edital. Na hipótese de recurso na habilitação cuja decisão possa afetar diretamente direito de outro agente cultural, será assegurada a este oportunidade de manifestação, com eventual ajuste do calendário mediante nova publicação. Permanecem inalteradas as demais disposições dos editais e de suas erratas.

Santa Luzia/MG, 9 de novembro de 2026.

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

0Cronograma_PNAB_09Nov2026Assinado

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE CRONOGRAMA * EDITAL CULTURA VIVA Nº 01/2026 - PNAB CICLO 2

Fomento a Projetos de Pontos de Cultura | Oportunidade 219

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do cronograma do Edital Cultura Viva nº 01/2026 – Fomento a Projetos de Pontos de Cultura, a partir da publicação do resultado do julgamento dos recursos da etapa de seleção, observadas as regras próprias de diligência da etapa de habilitação (item 11.8 do edital, mantido pela errata de 1º de outubro de 2026). No resultado do julgamento dos recursos publicado nesta data, onde se lê "resultado final da etapa de seleção em 12 de novembro de 2026", leia-se "16 de novembro de 2026". **A retificação não reduz prazos, não prejudica nenhum participante e preserva os atos já praticados.**

Cronograma retificado

Data	**Dia(s)**	**Etapa / atividade**
09/11	Segunda	Publicação do resultado do julgamento dos recursos da etapa de seleção. Não havendo inscrição prejudicada pelas decisões, não há prazo de contrarrazões neste edital.
16/11	Segunda	Publicação do resultado final da etapa de seleção, com convocação das entidades selecionadas para a habilitação.
16/11	Segunda	Início do recebimento dos documentos de habilitação e dos dados cadastrais das selecionadas para cadastro de fornecedores e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças.
16 a 23/11	Segunda a segunda	Prazo para apresentação da documentação de habilitação: cinco dias úteis (16, 17, 18, 19 e 23/11).
20/11	Sexta	Feriado nacional – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.
24/11	Terça	Notificação da 1ª diligência, se necessária.
25/11 a 01/12	Quarta a terça	Prazo para resposta à 1ª diligência: até cinco dias úteis (25, 26, 27 e 30/11 e 01/12).
02/12	Quarta	Análise das respostas e notificação da 2ª diligência, se necessária.
03 a 09/12	Quinta a quarta	Prazo para resposta à 2ª diligência: até cinco dias úteis (03, 04, 07, 08 e 09/12).
10/12	Quinta	Análise final da documentação e emissão do Parecer Técnico preliminar.
11/12	Sexta	Publicação do resultado preliminar da etapa de habilitação.
14 a 16/12	Segunda a quarta	Prazo para apresentação de recursos contra o resultado preliminar da habilitação (três dias úteis).
17/12	Quinta	Julgamento dos recursos pela Comissão de Habilitação.
18/12	Sexta	Publicação do resultado final da etapa de habilitação.
21 a 29/12	Segunda a terça	Assinatura progressiva dos Termos de Compromisso Cultural e publicação dos instrumentos formalizados (25/12: Natal).
até 30/12	Quarta	Meta de processamento e realização dos pagamentos pela Secretaria Municipal de Finanças, condicionada à instrução regular dos processos.

Disposições finais

A ausência de diligências ou de recursos poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de outros participantes, podendo as etapas seguintes ser antecipadas mediante publicação. Os prazos encerram-se às 23h59 do último dia, e as manifestações serão apresentadas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital e de sua errata.

Santa Luzia/MG, 9 de novembro de 2026.

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO:

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

0.1Cronograma_CV01_09Nov2026Assinado

IMPAS
Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social

SANTA LUZIA

Ano VII • N. 001620 | Diário Oficial do Município - DOM | 09/11/2026

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE INVESTIMENTOS

COMPETÊNCIAS: JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2026

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPAS, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública, torna pública a disponibilização dos Relatórios Mensais de Investimentos referentes às competências de **julho, agosto e setembro de 2026**, elaborados pela consultoria CGC Investimentos.

Os relatórios apresentam informações relativas à composição e à evolução patrimonial da carteira de investimentos, à rentabilidade, à alocação dos recursos, aos indicadores de risco e liquidez e ao desempenho dos ativos financeiros integrantes do patrimônio previdenciário do Instituto.

SÍNTESE DOS RESULTADOS:

Competência	Patrimônio Líquido	Rentabilidade Mensal
Julho/2026	R$ 233.039.540,88	1,00%
Agosto/2026	R$ 233.721.777,89	0,86%
Setembro/2026	R$ 237.523.184,80	0,60%

A divulgação tem por finalidade assegurar a transparência e o acompanhamento da gestão dos recursos previdenciários, observadas as disposições da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Os relatórios integrais poderão ser consultados no site oficial do IMPAS e através dos links abaixo:

07/2026

https://drive.google.com/file/d/1HAaS4egk59HD_7DNAPluyxcwvmMjUyC9/view?usp=drive_link

08/2026

https://drive.google.com/file/d/1uj8KwwT72O7QL3Y-3hSgfTVY1iHmCqQV/view?usp=drive_link

09/2026

https://drive.google.com/file/d/1b0zUGhtLNRx2MhKbm5YcPIpPcXxC1LIl/view?usp=drive_link

Santa Luzia/MG, 9 de novembro de 2026.

JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
Presidente do IMPAS
Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social